



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Vara Criminal de Dom Eliseu

---

PROCESSO Nº: 0009478-11.2018.8.14.0107

NOME: SAULO RAFAEL DE SA MARTINS e outros

ADVOGADO/DEFENSOR: Advogado(s) do reclamado: ALINY WILBERT LAMB REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINY WILBERT LAMB, KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA

**AUTOS CRIMINAIS**

**Nº. 0009478-11.2018.8.14.0107**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições, apresentou denúncia contra **SAULO RAFAEL DE SÁ MARTINS** e **JADIEL DA SILVA BOTELHO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §1º, inciso I (lesão corporal de natureza grave), artigo 1º, II, da Lei nº. 9455/97 (tortura na modalidade comissiva), art. 3º, inciso I da Lei 4898/65 (abuso de autoridade na modalidade atentado a incolumidade física do indivíduo), na forma do art. 70 do Código Penal.

Narra-se, em síntese:

*“... Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 27.08.2018, por volta das 04h30, os denunciados Saulo Rafael de Sá Martins, servidor público estadual, no exercício de cargo de investigador de polícia civil, e Jádriel da Silva Monteiro, servidor público municipal, no exercício da função de vigia patrimonial da unidade policial, agrediram fisicamente as vítimas Edvan Silva e Daniel da Silva Martins, os quais se encontravam então custodiados na carceragem da delegacia de Dom Eliseu, provocando-lhes as lesões corporais de natureza grave, conforme descritas nos exames de lesão corporal de fls. 10/12.*

*Consoante extrai-se dos autos, no dia momento do fato, as vítimas se encontravam dormindo na carceragem da Delegacia de Dom Eliseu, ambas em celas separadas, quando foram surpreendidas pela entrada dos denunciados, sob aparente sinais de embriagues, no interior da cela onde estava. Segundo relatados testemunhais, os denunciados teriam adentrado inicialmente na cela em que se encontrava, separadamente, a vítima Edvan Silva, e passando a espancá-lo por meio de socos e chutes. Instante seguintes, o denunciado Jádriel teria adentrado na cela onde se encontrava a vítima Daniel da Silva Martins, juntamente com outros detentos, e passado, igualmente a agredi-lo fisicamente.*

*Na oportunidade de seu interrogatório, os denunciados negaram as alegações acima, declarando que as mesmas teriam sido decorrentes de agressões mútuas ocorridas entre os detentos, supostamente motivadas pela tipificação da conduta da vítima Edvan, então custodiado pela prática do crime de estupro, o que teria gerado a revolta dos demais companheiros de cela.*

*Inquiridos quanto a existência de eventual fato anterior ensejador de desentendimento entre denunciados e vítimas, declarou o acusado Jádriel já ter sofrido atentado de sua vida por patê da ora vítima Daniel acerca de seis meses anterior ao fato, em ocasião em que o mesmo se encontrava, igualmente, detido na carceragem, quando teria juntamente com outros detentos, arremessado uma grade em sua direção e o agredido fisicamente, em razão pela qual precisou ser socorrido.*

*Alegaram, ainda, quando do seu interrogatório, que na noite do dia fato, por volta das 21h00min, teriam percebido intenção de fuga por parte da vítima Edvan, que se encontrava em cela separada, e já sabidamente vulnerável a fuga, em razão de semelhantes incidentes já verificados na mesma. Por essa razão, segundo informaram os denunciados, teriam transferido o referido detendo para a cela coletiva, já que apenas esta oferecia segurança suficiente. Na esteira de sua versão, o princípio das agressões físicas verificadas na madrugada respectiva deu-se justamente diante desse compartilhamento de cela entre os detentos, pelo motivo já acima referido.*

Por não existir qualquer causa de rejeição liminar da denúncia, esta foi recebida no dia 22 de abril de 2019 (id. 36897753 - Pág. 2).

O acusado Jádriel da Silva Botelho, devidamente citado (id. 36897754 - Pág. 8), apresentou defesa no id. 36897758 - Pág. 5/6.

O réu Saulo Rafael de Sá Martins, foi devidamente citado (id. 36897758 - Pág. 10), apresentando resposta à acusação por meio da defesa constituída (id. 98609698 - Pág. 1).

O Juízo entendeu pela inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes.

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus (id. 98722458, 05640434 e 109483425).

O Ministério Público, por meio do(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça atuante nesta comarca, apresentou alegações finais no id. 110927700, ocasião em que ratificou os termos da denúncia e requereu a condenação dos denunciados.

Ainda em sede de alegações finais, a douda defesa do acusado Jádriel da Silva Botelho manifestou-

se no evento 111070216, oportunidade em que alegou, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação, ressaltando que as lesões sofridas pelas vítimas foram praticadas pelos outros detentos, eis que tornou-se necessário colocar Edvan, na mesma cela que os demais em razão do risco de fuga; aduziu que não restou comprovada a elementar do tipo pena descrito no art. 1º, da Lei de Tortura, não ficando evidenciado o dolo específico, além de não ter ficado demonstrado o sofrimento intenso, exigido para caracterização da tortura; subsidiariamente, alegou a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa; que seja desclassificado para lesão corporal, e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do acusado Saulo Rafael de Sá Martins, apresentou memoriais no id. 111960543, ocasião em que ressaltou que não restaram produzidas provas suficientes para a condenação, afirmando que as lesões suportadas pelas vítimas foram praticadas pelas demais detentos, tendo o réu agido tão somente no exercício regular das suas ações, conforme afirmado pelo promotor que requereu o arquivamento dos autos; alegou que o laudo pericial descreve apenas a existência de lesões leves, não havendo qualquer indicativo de tortura, que demanda intenso sofrimento físico ou mental; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verificam-se presentes as condições genéricas de admissibilidade da ação penal: possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta e pertinência subjetiva, tanto no polo ativo quanto no passivo, bem como os pressupostos de validade e regularidade processual.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

A **materialidade** restou comprovada pelo Autos de Exame de Corpo de Delito de id. 36897483 - Pág. 15 e 36897483 - Pág. 17, Boletim de Ocorrência nº. 00058/2018.100420-0 (id. 36897485 - Pág. 4/5), Relatório Situacional e imagens de id. 36897485 - Pág. 18/19, todos constantes dos autos do inquérito policial.

A **autoria** também é certa, de acordo com o plexo probatório produzido, principalmente a prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima, **EDVAN SILVA**, relatou que:

***“...que os fatos aconteceram; que por volta das 4 para 5 horas comecei a sofrer questões de tortura; que me colocam em cela separada;***

***Que passei por esses momentos de tortura, por dois dias, no sábado e no domingo; que eu teria sido preso supostamente por crime de estupro; que inicialmente eu estava em uma cela separada por causa do meu crime; que fui colocado em outra cela, ao qual não pude ficar com os outros internos; que eu fui torturado pelo Jadiel e Saulo; que os fatos aconteciam geralmente na parte da noite e por volta da madrugada no momento de tortura; que o Jadiel trabalhava como carcereiro e tanto que ele começou também a fazer essa situação; que era carcereiro sim; que quando não tinha mais ninguém na delegacia, tanto o Saulo quanto ao Jadiel, que me davam muitos socos; que eu sofri muitas dores, chegou um momento em que eu não comia mais; que eu sofri demais; que fui preso no sábado as 15:35 da tarde, no dia 25 de agosto de 2018; que das 16 até as 17 da tarde comecei a passar por esses momentos, como “sandalhadas” e tapas; que na audiência de custódia eu fiquei calado, porque fui informado que se eu falasse alguma coisa com a juíza eu sofreria mais ainda; que depois da audiência de custódia que começaram as agressões novamente; que estava na delegacia eu, Daniel e mais***

dois; que eu não cheguei a presenciar a as agressões ao Daniel, que estava em cela separada; que o Daniel gritava muito e pedi para parar e não fazer isso com ele; que eu consegui perceber que era o Saulo e o Janiel que estava agredindo o Daniel; que eu perguntava para eles porque estava fazendo aquilo e pedi pelo amor de Deus para parar com aquilo, porque eu havia me entregue; que estava muito quebrado, sofrendo mais de dor; que eu apanhei pelo crime sexual que eu havia “caído”; que disseram que pessoas do seu crime seriam maltratadas; que um falava e o outro me agredia; que o Saulo me deu vários socos, me batendo bastante, juntamente com o Janiel; que teve um que me segurou o outro começou a me soquear, dando bastantes porradas; que o Janiel era o rapaz que me chamava de “Jack” e dizia que eu devia apanhar justamente por causa do crime que estava preso; que a Sra. Investigadora chegou até mim na segunda-feira por volta das 6horas da manhã para oferecer o café; que eu já estava no acesso do corredor e se deparou com eu sentado, com as mãos na barriga, com o sangue derramando do meu queixo; que foi daí que ela se desesperou, dando um grito “Meu Deus, o que aconteceu contigo?” e eu disse que tem dois dias que estava apanhando, desde o sábado; que eu levei um chute nas costas e cai de queixo no chão, foi onde abriu uma brecha no meu queixo, e começou a sair muito sangue; que a minha mãe foi levar alimentação pra mim no sábado; que não teve ninguém da delegacia presente neste dia; que o carcereiro abriu o corredor e ela entregou pela janela a alimentação pra mim, e foi quando eu disse que eu estava apanhado demais aqui dentro, e disse que eu não ia sobreviver; que eu comuniquei a minha mãe; que no momento a minha mãe não comentou com ninguém, porque não apareceu ninguém para ver minha situação; que fui colocado no domingo as 16:45 em outra cela junto com os custodiados, inclusive eles foram mandados a me quebrar; que os custodiados queriam esse “Jack”; que o Saulo junto com o Janiel me levaram até a cela que estava os outros internos, mas eles falaram que não iam bater mais em mim porque eu já estava todo quebrado; que fui colocado na cela e começou a apanhar novamente; que o interno Daniel ficou com os outros internos; que eu não cheguei a presenciar a situação do Daniel, mas não cheguei a ver ou ouvir o motivo pelo qual ele foi torturado; que pela madrugada do domingo eles tinham chegado da rua e realmente ficou uma lata de cerveja no corredor onde eu fiquei; que acredita que os dois tenham chego da rua embriagado e começaram novamente a me torturar; que o Janiel não estava em trabalho nesse dia, estando em trabalho o “Ceará”; que ele foi lá com o Saulo só para me bater, que ele não estava trabalhando lá; que nesse dia estava no corredor que dá acesso as celas, quando por volta do domingo chegou os dois, mas não sei falar qual dos dois estava com a chave da cela, e ao ouvir as celas se abrir, sabia que apanharia novamente; que não sei se o Saulo e o Janiel estavam de plantão naquele dia; que os dois chegaram na madrugada do domingo e torturaram eu e o Daniel; que no momento da audiência de custódia eu não comuniquei nada disso para a juíza, porque se comunicasse ia sofrer mais agressões; que fui levado para fazer exame de corpo de delito; que o Daniel presenciou a minha situação, e ele estava com o rosto enfaixado em questão do corte que havia sofrido; que eu fiquei em torno de 15 dias sofrendo e escarrando sangue; que dos 15 dias adiante meu corpo começou a sarar; que o Daniel ficou mais roxo e quebrado que eu e o rosto dele ficou deformado, tanto que os olhos dele não abria; mas não sei quanto tempo ele ficou debilitado; que a questão do que o Daniel sofreu eu não ouvi, eu só ouvia as agressões; que só ouvia que ele apanhava muito; que a questão que sofri as agressões na parte da tarde do sábado; que quando eu tive audiência de custódia eu não comuniquei nada a juíza; que antes de eu ir para a audiência de custódia já tinha sofrido uns tapas e socos, além de chineladas, mas não comuniquei, mesmo porque não tinha ficado hematomas; que a audiência foi às 17horas da tarde no sábado; que fui preso dia 25 de agosto de 2018 (sábado); que a cela que eu estava era separada dos outros internos, que eu conseguia ouvir quando tinha gente na delegacia; que eu não tinha visão de quem estava na delegacia, mas

***ouvía; que fui preso por 4 crime sexual, contra vulnerável; que inclusive me entreguei e não reagi; que fui conduzido até a delegacia pelos policiais militares, que me disseram que não faziam nada comigo, e me deixaram na delegacia; que minha mãe levou janta pra mim no sábado; que minha mãe não teve acesso até a cela, porque fui colocado no corredor que dava acesso as celas; que foi nessa hora que minha mãe me deu comida; que eu fiquei numa cela que tinha grade no teto, que dava para ver o céu; que quem me levou na audiência de custódia foi o policial Ramon; que no momento de custódia não estava sobre a presença do Jadiel e o Saulo; que não falei nada para ninguém sobre as agressões; que quando fui preso foi recolhido meu celular e pertencentes; que o horário que eles chegaram foi 4:45, porque eles olharam o relógio de pulso e disse “é, são 4:45 da manhã, chegou a hora de nos divertimos”; que foi por isso que gravei isso na minha mente; que não sabe se o Daniel havia sido preso anteriormente; que a cela a qual eu fiquei tinha grade em cima, mas não tinha teto; que a outra cela era uma laje que tinha telhado; que tinha um corredor grande; que mais para diante onde tinha um corredor pequeno; que tinham 3 celas; que eu fiquei na primeira cela, do lado de quem entra; que os outros internos estavam na cela do lado da minha; que fui preso no sábado; que no sábado mesmo já apanhei; que a audiência de custódia foi no sábado as 17horas; que na audiência de custódia tinha um defensor, mas ele não me procurou; que a audiência de custódia foi no fórum; que ele perguntou se tinha acontecido alguma coisa com minha pessoa; que eu não momento eu não falei porque tinha medo de sofrer novas agressões; que eu comecei a apanhar por volta das 19horas do sábado, a apanhar; que eu machuquei o queixo no domingo as 4:45, fui colocado na cela com os outros custodiados, onde apanhei; que nesse momento após a custódia o Saulo e o Jadiel me agrediram; que no domingo eu cheguei a sofrer de novo as agressões; que na madrugada das 4:45 do domingo eu sofri o último momento de tortura; que nessa última agressão foi quando eu machuquei o queixo, foi quando meu colocaram na cela com outros internos e foi quando machuquei; que no domingo a policial me retirou da cela e me colocou no corredor; que nesse momento que minha mãe me deu a alimentação; que na verdade eu não cheguei eu nem a comer tudo; que na segunda-feira as 6horas da manhã a senhora policial viu que eu estava muito; que nesse momento eu só tinha agressão da camisa para baixo; que eu não cheguei comunicar que apanhei; que não tentei fugir da delegacia; que quando fui colocado na cela foi para apanhar mais, porque os internos queriam me torturar; que o Daniel foi tirado da cela e colocado no espaço vago e foi lá que ele apanhou; que no momento que eu fui levado para cela dos internos eu já estava com o rosto machucado; que quando eu fiz o exame de corpo de delito já tinha apanhado dos outros presos...”***

A testemunha **ANCELMO VILELA DOURADO MATOS**, delegado de polícia, disse que:

***“... que a investigadora Jéssica e o investigador Ramon ligaram para mim, por volta das 6:00horas da manhã; que foi através dos investigadores que tive conhecimento dos fatos; que eles ficaram muito assustados, porque eram investigadores de polícia civil em estado probatório; que eles mencionaram os nomes de quem foi; que eu estava na cidade e fui imediatamente na delegacia; que um dos custodiados estava com um hematoma bem grande na testa e outro estava com o olho muito machucado, não conseguia nem abrir o olho; que eles estavam normais quando deixei a delegacia; que eu era o delegado antigo da cidade; que as equipes trabalhavam 7 e folgavam 7 dias; que veio a turma nova do Saulo, Jéssica e Ramon, e passou a ter dois delegados, 7 por 7 com dois delegados e duas equipes; que na delegacia elegíamos qual investigador ia ficar na “chave”; que ficar na “chave” é o investigador que vai informar o delegado as prisões que foram feitas mesmo a noite; que o JADIEL tinha a informação de informar o investigador a ocorrência de apresentação de preso pela PM, e o investigador informava para o delegado; que o SAULO estava na “chave” nesse dia; que acabava o expediente o SAULO ou a JESSICA deviam guardar a delegacia; que tanto o SAULO e o JADIEL***

**estavam de escala na delegacia; que o expediente é sete por sete; que os dois estavam sem lesões quando sai da delegacia; que quando fui comunicado pela Jéssica e voltei na delegacia eles já estavam lesionados; que quem os encontrou lesionado foi os dois investigadores; que eu fui a segunda visão; que os dois estavam com o olho fundo de pancada, sem poder abrir os olhos, e um tinha um hematoma grande na testa; que foi mais a versão dos investigadores que me passaram em termos populares que o “SAULO E O JADIEL TINHA QUEBRADO OS DOIS”;** que na polícia a gente tem um ditado de Cada um segura o seu, e a lei da tortura fala de omissão imprópria, assim, a partir do conhecimento tomei os procedimentos; que conversei com a Dra. Célia Gadotti e o pessoal da OAB apareceu; **que posteriormente dei voz de prisão ao Saulo e o Jadiel, que em nenhum momento foram desobedientes e reagiram; que não sei se no momento lá eles sofreram violência, mas a atitude que tomei foi essa; que o JADIEL já tinha sofrido violência por parte de um desses presos, e um desses presos, junto com o outro o JADIEL foi passar comida e foi massacrado por um dos presos, sendo salvo pelo investigador Alcantara;** que o Saulo em nenhum momento foi desrespeitoso; que eu fiz só o boletim de ocorrência; que na polícia civil temos um sistema de quando há caso envolvendo o servidor o procedimento é feito pela Corregedoria; que não tem conhecimento se eles confessaram os fatos; **que a investigadora Jéssica e o Ramon apresentaram a informação de que o SAULO havia saído com o JADIEL para bebedeira, mas eu não vi isso;** que logo eu peguei e fiz o exame de corpo de delito e encaminhei para o hospital; que não me recordo de ter conversado com os presos, porque sabia que os procedimentos seriam feitos pela corregedoria; que eu não procurei diligenciar junta a corregedoria, fiz apenas a dar voz de prisão quando soube do ocorrido; que após a voz da prisão eles foram ordeiros, **mas de fato se ausentaram da delegacia por um momento, segundo os investigadores; que além do Jadiel e o Saulo dormiam outros servidores na delegacia; que todos os investigadores dormiam na delegacia;** que por eles serem turmas nova, todos dormiam no alojamento da delegacia; que o que me referido na “chave” é que ele é responsável por avisar os outros; que os outros investigadores teriam acesso a cela dos presos se quisessem; que no interior as vezes a gente permite que parente leva comida pro preso; que o JADIEL já trabalhava em empresa de vigilância, mas a orientação era verificar a comida; que o cara da família não entre na cela, e ele dá a comida para o investigador e o vigilante que passa para o preso; **que não me recorda do EDVAN ter tentado empreender fuga; que no meu tempo tinha uma cela, do lado esquerdo, entrando, sem telhado; que inclusive essas reformas a gente consegue através de ajuda do Município; que Edvan não me falou nada de ter apanhado dos outros presos; que a época em que eu estava em Dom Eliseu a carceragem não era segura totalmente, haja vista que já havia fugido uns dois ou três presos; que o Daniel (do furto) já havia sido preso anteriormente, que eles fizeram o Jadiel de refém; que quase mata o Jadiel; que baterem muito no Jadiel; que o investigador Hélio Alcântara conseguiu salvar o Jadiel;** que o Jadiel também foi cordial e respeito; que o Jadiel era um servidor antigo, já trabalhava comigo há algum tempo; que o Saulo era da turma nova; que durante o tempo que trabalhei com Jadiel ele trabalhava correto, sendo considerado um bom servidor, nunca foi desrespeitoso comigo, não tendo nada que o desabonasse; que o pouco tempo o SAULO trabalhou comigo foi cumpridor de ordem, estava alegre pela lotação que tinha adquirido, não tendo nenhum incidente; que inclusive a turma nova tem uma certa animosidade com a turma antiga; que eu chamei ele para trabalhar comigo no meu plantão, não tendo nenhum comportamento ruim não; **que essa foto foi mandado pelos investigadores Jessica e o Ramon;** que essa foto no dia do ocorrido; que sobre a foto de presenciar essa cena eu não presenciei; que SAULO estava no alojamento dormindo, e eu o deixei dormindo enquanto estava fazendo as investigações; **que parece que o Jadiel já tinha se levantado; que o SAULO estava no primeiro alojamento na parte de trás e o Jadiel já estava levantado; que eles falaram que o SAULO e o JADIEL tinham saído a noite e depois tinha chegado da noitada e tinha feito isso; que nesse dia eles estavam no plantão, máximo, sendo o SAULO o responsável pelo “chave”;** que cada

servidor ficava um dia “na chave”; que se ele estava na chave no dia, pela lógica ele não estaria nos dias posteriores;...”

que:

A testemunha **RAMON RAFAEL ALVES NEVES**, investigador de polícia, de seu turno, declarou

**“... que se recorda da situação; que na manhã daquela a investigadora JESSICA foi passar o café da manhã para os presos e um deles estava lesionado; que ela me informou o ocorrido e avisamos o delegado Alcemo; que depois fui levar um preso para audiência de custódia; que ao retornar na delegacia constatei que tinha um outro preso lesionado, que era justamente o preso que íamos levar para a audiência; que nesse período o Ancelmo já tinha feito os procedimentos; que nesse momento eu não sabia o que tinha acontecido, porque tinha que levar o preso para a custódia, ficando apenas o delegado Ancelmo e a Jessica lidando com a situação; que quando voltei da custódia o delegado teria levado um preso para o corpo de delito e informamos que havia outro machucado; que perguntamos ao preso o que tinha acontecido e ele não respondia; que passamos a situação para o delegado que ele retornou do hospital, informou a juíza, que foi até a delegacia e fez uma reunião com o delegado e os presos; que dessa reunião resolveram fazer o flagrante no IPC e no JADIEL; que antes disso as vítimas não tinham me passado quem foram os autores das lesões; que estávamos de plantão; que acredita que ele tenha se ausentado na hora do almoço, mas não percebi mais o seu retorno; que nós dormíamos na delegacia, no alojamento; que não cheguei a ver nenhum dos dois embriagados; que eu estava no plantão nesse dia; que não dava para ouvir, porque os alojamentos são na parte externa da delegacia; que acompanhou o Saulo e o Jadiel serem recolhidos e foram postos no alojamento; que foi a corregedoria quem fez o depoimento deles; que não chegamos a conversar, porque foi uma situação muito rápida; que não me recorda da prisão do Edvan e o Daniel; que eles estavam normais quando foram presos, sem lesão; que não foi comentado comigo nenhuma raiva do Jadiel contra algum preso; que não foi comentado nada comigo como raiva de estuprador; que não presenciou nenhuma agressão do SAULO contra os dois; que a carceragem é de livre acesso aos investigadores; que não teve audiência de custódia, logo a juíza se dirigiu a delegacia; que a audiência de custódia do estupro seria no dia que ele acordou lesionado; que ninguém falava nada; que inclusive perguntei ao preso o que aconteceu e ele não falou nada; que foi feita a audiência do primeiro preso que não teria lesão nem nada e quando eu retornei à juíza praticamente me acompanhou; que fiquei sabendo após o acontecido; que a disposição da carceragem era a mesma de hoje; que são três celas; que não se recorda de ter enviado a foto; que é o vigilante que fica ali, mas sempre tem um investigador fica de aviso, ele não pode sair da delegacia; que o vigilante fica em torno do prédio; que era o JADIEL que estava tomando conta; que o vigilante consegue ouvir se os presos estivessem gritando, a depender do local que ele está; que tinha uma celinha que era destinada a banho do sol; que pelas condições da cela era comum deixar presos ali, que as celas não tinham as grades e eram mais graves; que era comum deixar preso no corredor;...”**

afirmou que:

A investigadora de polícia **JESSICA CARVALHO AZEVEDO**, ouvida na qualidade de testemunha,

**“... que fui realmente deixar o café da manhã e tinha um preso que estava separado, por ter sido preso por pedofilia; que ele estava visivelmente machucado; que havíamos o deixado separado e ele estava machucado; que liguei para o delegado; que conversamos com o preso e ele contou o que aconteceu e passou as características de quem o agrediu, que batia com as características dos nossos colegas; que quando estávamos no hospital recebemos a informação de que havia outro preso, que estava na área comum machucado; que não se recorda como ele falou, mas não sei se foi apenas pelas características ou o nome; que ele estava muito abalado; que pelo que se recorda o preso**

**disse que tinha apanhado, mas não queria falar sobre isso, foi apenas isso o que ele me reportou; que não se recorda se ele falou os nomes ou só as características; que o SAULO e o JADIEL estavam de serviço nesse dia, comigo, com o RAMON e a Patrícia e o delegado Ancelmo; que não tive informações deles estarem embriagados ou ter se ausentado na delegacia; que em Dom Eliseu fazíamos uma escada de 7 por 7; que nesse dia era o SAULO quem recebia os flagrantes; que o vigia chamava quem estava na chave, e quem estava na chave era o SAULO, que era responsável por receber o flagrante era ele; que o JADIEL era o vigiante das celas/carcereiro; que estava no hospital quando o Daniel chegou; que o Daniel não me passou as características físicas de quem bateu neles; que o JADIEL não mostrou nenhuma animosidade contra o Daniel; que nem o SAULO nem o JADIEL demonstraram alguma animosidade contra o preso por estupro; que fui eu quem tirei essa foto que foi no dia do acontecido; que não sabia que tinha acontecido ainda; que eu mandei essa foto antes de encontrar os presos; que era 7 por 7 para ele; que quando eu levantei fui procurar o JADIEL porque era quem passava a alimentação para os presos e vi ele nessa situação; que eu peguei a chave e fui levar a comida para os presos; que quem entregava o café da manhã era o carcereiro; que não sei falar se ele estava embriagado; que foi a primeira vez que tinha visto ele assim; que não tive contato com o SAULO e não sei informar se ele apresentava sintomas de embriaguez; que não se recorda quando tive conhecimento de ter sido eles dois; que lembro que nos preocupados de levar os presos para o hospital, porque isso nunca havia acontecido; que quando aconteceu o delegado foi passar toda a informação para a juíza; que quando voltou recolheu a arma do SAULO, e deu voz de prisão pro JADIEL e SAULO; que pelo que me recorda a reação foi só de tristeza mesmo; que não tive contato com ninguém da corregedoria, ou com os réus para conversar sobre essa situação; que acredita que quem estava no dia que aconteceu o fato era o SAULO, porque eu estava recolhida e não era meu dia; que não sabia que tinham sido vários dias; que na época quem ficava com a chave da carceragem era o vigia; que depois disso a chave da carceragem passou a ficar com o investigador; que no sábado não era o SAULO que estava na “chave”; que todos os policiais tem acesso a carceragem; que eu teria visto as agressões, como vi no dia, porque se não tivesse ido entregar o café da manhã teria ido em outro momento; que só vi nesse dia que ele estava machucado; que quando abria alguma exceção de parente ver preso é acompanhado de policial; que de policial tinha 3 investigadores, a escrivão e o delegado, mas não se recorda dos administrativos; que não ficou sabendo do Edvan ter brigado com os internos, mesmo porque separamos ele; que o Edvan sempre ficou separado; que na verdade a gente separou ele porque tinha apenas uma cela funcionando e colocamos os presos comuns; que por ele ser o preso do seguro ele sempre ficava na parte da frente e não o deixamos junto com outros presos, que inclusive era onde estava quando eu encontrei ele; que colocamos lá mesmo com risco de fuga, porque o principal é a segurança do preso; que quem tirou a foto do JADIEL fui eu; que não se recorda o horário que a foto foi tirada, que foi pela parte da manhã, por ser antes de deixar o café; que a carceragem de Dom Eliseu já foi até interdita; que na parte de trás só tinha uma cela funcionando; que nesse dia, tinha a cela que não tem teto e os outros estavam custodiados na única cela que funcionava; que as portas dessa antessala, era gradeada, dando para ver as celas e o lado de fora; que encontrei ele nessa antessala; que a única forma para os presos ter contato com o preso do seguro, era se arrombasse o cadeado da cela e da antessala; que os cadeados não estavam arrombados; que só teria como o preso do seguro entrar na cela se arrombasse os cadeados; que se chegasse uma mulher teria que por ela no alojamento; que quando tem preso por estupro de vulnerável tentamos transferir o mais rápido possível, porque não é seguro para ele e para gente; que se um preso tentasse fugir, e fosse capturado passaríamos a dar uma atenção especial de ficar acordado revezando olhando; que viu ele na mesa da sinuca dormindo; que eu tirei essa foto por achar que era uma piada; que eu peguei a chave dele; que peguei a sacola de pão e vi o galo na cabeça dele e minha reação de**

**desesperado...**”

que:

A testemunha **PATRÍCIA BRANDÃO DE MESQUITA**, escritã de polícia há época dos fatos, narrou

“... que na época dos fatos eu era escritã de polícia lotada na delegacia de Dom Eliseu; que na manhã da segunda-feira a investigadora **Jessica adentrou a recepção pedindo apoio, informando que havia ido passar café da manhã dos presos e viu que um dos presos havia sido lesionado; que o Edvan estava na primeira cela, aparentemente lesionado; que era a primeira cela e depois dela havia a área de banho do sol e logo após havia a cela comum; que diante disso entrei em contato com o delegado Ancelmo e informei o fato; que ele compareceu até a delegacia e juntamente com a Jéssica levaram o Edvan para o hospital; que em seguida voltei para atendimento e o investigador Ramon me pediu apoio para levar um preso para audiência de custódia; que acompanhei o investigador Ramon até a cela e encontramos um preso deitado no chão; que o Ramon chamou ele e quando levantou ele também estava lesionado; que o Ramon chamou novamente o delegado e relatou a ocorrência; que em seguida o delegado chamou a juíza e deu voz de prisão ao Jadiel e o Saulo; que salvo engano os detentos informaram as características físicas de quem havia praticado as lesões, sendo passado as características físicas do investigador Saulo que era quem estava com a chave e o Jadiel; que nesse dia o Saulo também estava no plantão de 7x7; que no dia anterior, que foi um domingo, lembro de ter visto o investigador Saulo e o carcereiro até as 13horas do domingo; que depois me recolhi e não os vi mais até no outro dia; que acredito que tenha visto ele pela manhã; que logo em seguida quando ocorreu o fato, me recordo de ter visto o investigador Saulo; que ouvi comentários de Jadiel estar sobre uma mesa embriagado, mas não vi; que não me recordo de ter visto o Jadiel; que até o momento que fui para minha sala prestar atendimento não me recordo; que quando o delegado comunicou que o investigador e o carcereiro estavam presos, começamos a lavratura do alto; que o delegado comunicou a corregedoria, e nos informou que uma equipe estava vindo fazer a lavratura; que tomamos medidas preliminares, ouvindo os detentos e fizemos um ato de reconhecimento; que nessa oportunidade eles passaram as características físicas dos suspeitos; que os demais detentos confirmaram que foi o Saulo e o Jadiel; que não tenho conhecimento da motivação; que na noite que aconteceram os fatos eu estava recolhido no alojamento, juntamente com o investigador do plantão e não conseguimos ouvir barulho ou algo, porque o alojamento dos agentes ficam nos fundos da delegacia, enquanto as celas ficam na parte da frente; que só constatamos o que havia ocorrido pela manhã; que a noite ficava o carcereiro, mas a chave da cela ficava com o investigador; que revezavam entre os investigadores que ficavam com a chave; que o investigador responsável pela chave nessa noite era o Saulo; que revezavam; que existe a possibilidade de ter havido briga dentro da cela, assim como existe a possibilidade de ter acontecido qualquer coisa, mas não foi o que foi esclarecido na época; que é comum na delegacia haver presos de alta periculosidade; que na época as celas da carceragem de Dom Eliseu não eram consideradas seguras; que já havia ocorrido de tentativa de fuga; que há época dos fatos não tinha menos de 4 presos nas celas; que o Edvan estava sozinho na primeira cela; que não me recordo se o Edvan estava ocupando a cela com outra pessoa, mesmo porque é função do investigador fazer essa organização dos presos na cela; que acredito que eram por volta das 8h30min, quando descobríamos que o Edvan estava lesionado; que quando eu fui para minha sala na recepção, iniciar os atendimentos, não me recordo de ter visto dois neste momento, mas me recordo de ter visto os dois após o ocorrido; que o investigador que ficava com a chave podia ir para o alojamento, porque o investigador da chave é o responsável pelo plantão noturno, sendo o responsável por receber os presos da madrugada, etc; que o carcereiro passa a noite na delegacia, mas na época ele tinha um alojamento só para ele; que era ele quem recebia e era ela quem acionava o investigador; que se houver um barulho muito grande, eu acredito que de para ouvir, mas**

não tenho certeza...”

O informante **OSVALDO PAIVA MARTINS**, pai do acusado Saulo Rafael, declarou que:

*“... que o Saulo sempre foi um filho comportado; que sempre gostou e gosta desse trabalho, sempre desempenhando bem; que sempre foi muito empolgado; que ele gosta tanto desse trabalho, que parou de estudar quando conseguiu ser aprovado na carreira da polícia; que antes mesmo de ser chamado para a polícia, já havia passado em outros concurso e decidiu ficar na polícia; que é pai de duas filhas e sempre demonstrou um comportamento correto perante os familiares e amigos; que nunca ouvi dele ter um comportamento agressivo e violento; que não estava presente em Dom Eliseu quando ocorreu esses fatos;...”*

O réu, **SAULO RAFAEL DE SÁ MATINS**, na oportunidade de exercer seu direito de autodefesa, afirmou que:

***“... que a acusação é falsa; que o que aconteceu foi uma briga entre os presos; que no começo da noite o Jadiel foi até o meu alojamento e disse que o Edvan estava comportamento suspeito e achava que havia grandes chances dele empreender fuga; que por isso resolvemos colocar ele juntamente com o outros presos pela noite e iríamos comunicar o delegado; que me recolhi para o alojamento e o Jadiel foi me chamar e disse que estava havendo uma confusão e que devíamos voltar lá; que fui até o local e vi que estava havendo briga corporal entre o Edvan e o Daniel; que tentamos conter; que o Edvan até me machucou no nariz; que por conta disso eu coloquei ela na cela em que estava e resolvi aguardar o delegado chegar para ver o que ia ser feito; que no outro dia de manhã teve essa confusão toda e foi quando me deram voz de prisão; que o Edvan estava na primeira cela; que o Edvan estava separado porque ele estava preso “pedofilia”; que primeiramente não era do plantão do Alcemo, mas ele estava cobrindo as férias de outro delegado; que não era bem uma regra estabelecida, e o investigador que havia a necessidade de comunicar ou não; que nesse dia quem estava com a chave era eu; que eu dormia no alojamento na delegacia; que meu alojamento era um dos primeiros; que eu estava no plantão efetivo; que na verdade o plantonista que fica a noite toda pode ter um tempo para ficar até mais tarde; que como o delegado não chegava cedo; que quando eu sai do alojamento já tinha acontecido isso tudo; que eu não costumava beber no plantão; que nunca tinha visto ele beber ali no plantão na delegacia; que eu só soube depois dessa foto depois no curso do processo; que não lembro disso; que isso foi com certeza após o ocorrido; que não me recordo deste momento; que não diria que tínhamos desavença; que não posso afirmar que ela tinha algum problema com o Jadiel; que contra mim não; que na época dos fatos o corredor era tão fácil de fuga, quando o local que ele estava antes; que as duas celas do fundo estavam interditas; que eu acreditei que era o melhor procedimento naquele momento; que na verdade depois de sábado meio dia nos praticamente não nos víamos, cada um ficava no seu alojamento; que meu alojamento era dentro da delegacia, dentro do prédio principal; que meu alojamento é fechado; que pelo que foi ocorrido eles levaram o preso bem cedo e durante toda essa comunicação ninguém encontrou em contato comigo e que acabou que houve um desencontro e quando sai do alojamento já tinha dado essa confusão toda; que eu não cruzei com os outros investigadores; que foram tiradas fotos, mas no momento não havia tanto esse inchaço; que o único fato talvez para inventar essa história fosse só por ser policial mesmo; que foi a primeira vez que vi essa situação, até porque tinha pouco tempo que eu havia sido nomeado, pouco mais de 06 (seis) meses; que a academia é bem falha, mas a pessoa aprende mais no cotidiano, porque aulas práticas mesmo a gente tem bem poucas; que não tínhamos conhecimento de que lesões entre presos deveria ser comunicados a delegada; que só soube que o Jadiel havia sido agredido pelo Daniel após essa confusão; que eu acompanhei a prisão do Edvan; que eu fiz exame de corpo de delito no meu nariz, mostrando que foi lesionado; que essa exame está no processo administrativo; que já tinham tentando fugir*”**

**da cela que o Edvan estava; que caso o Edvan fugisse eu seria responsabilizado pela fuga; que uma fuga eu teria que comunicar para resolver a situação; que a lesão eu achei que já tinha contornado a situação; que eu falei para o Jádriel que eu comunicaria ao delegado pela manhã quando o visse pessoal;...”**

O réu **JADIEL DA SILVA BOTELHO**, afirmou que:

**“... que naquele dia eu estava de plantão; que o Edvan estava preso; que por volta das 21 horas ouvi um barulho estranho; que fui chamar o Saulo, que era o plantonista para averiguar o que estava acontecendo e imaginamos que ele estivesse tentando fugir; que o transferimos para uma outra cela, junto com os demais presos; que a única cela que estava funcionando era a que estava os outros presos; que a cela que ele estava antes tinha só um forro de pvc; que de madrugada eu ouvi uns barulhos estranhos e chamei o Saulo novamente para averiguar; que quando entramos eles estavam brigando dentro de cela; que entrei para separar e contei com a ajuda do Saulo; que o Saulo inclusive se machucou no processo; que tiramos o Edvan e colocamos na outra cela; que ele já havia sido preso no meu plantão anteriormente; que uma vez o Edvan, juntamente com os outros presos tentaram ceifar minha vida, dentro da carceragem; que nessa cela em que o Edvan estava já havia histórico de fuga; que uma vez eu evitei tentativa de fuga de um preso nessa cela; que nessa noite havia 4 a 5 presos; que era comum briga entre os presos; que já havia acontecido antes; que teve vez inclusive que eu entrei e separei; que depois de tirar o Daniel de dentro da cela, ficou de responsabilidade do Saulo comunicar o delegado; que eu nunca tive histórico de agredir presos; que sou pai de família e nunca teria feito isso; que o erro foi eu ter entrado lá para separar;...”**

Pois bem, percebe-se claramente que os depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, sob o crivo do contraditório, são coerentes com os exarados na fase policial, conferindo-se maior peso probatório aos relatos prestados em Juízo, de acordo com o que dispõe o artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

No que tange aos depoimentos de agentes policiais em Juízo é pacífica a jurisprudência a respeito de sua plena validade, mormente se em harmonia com o conjunto probatório:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES.** DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.*

*INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO.*

*PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

**- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

(...)

- *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos envolvendo apreensão de drogas por policiais militares, vejamos:

*APELAÇÃO - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 180 DO CP? NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECEPÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVARAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **Presença de provas suficientes para se verificar a autoria e materialidade delitiva. Depoimento de policiais que efetuaram a apreensão da substância entorpecente, corroborado pelas demais provas dos autos, como o depoimento testemunhal e laudo de toxicológico definitivo.** [...] (TJPA - AP 0007861-63.2013.8.14.0051 - 3ª Turma - Rel. Des. Mairton Carneiro - Julgado 04/50/17.) (destaquei)*

Ressalte-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se debruçar sobre a natureza do depoimento de policiais civis ou militares, aduzindo que, da mesma forma que o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, **sobrevalorizado**, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública, também não pode ser **subvalorizado**, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.

Exigir a corroboração sistemática do testemunho policial em toda e qualquer circunstância, equivale a inadmiti-lo ou destituí-lo de valor probante. Isso seria uma limitação desproporcional e nada razoável de seu âmbito de validade na formação do conhecimento judicial.

Ressalte-se que legalmente, o agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha. Faticamente, inexistente também qualquer óbice ou condição limitativa da capacidade de o policial perceber os fatos e, posteriormente, narrar suas percepções sensoriais às autoridades.

Desta forma, quando submetido a um depoimento prestado por autoridade policial, **cabe ao magistrado**, em análise do caso concreto, valorar racionalmente a prova, verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos.

*Neste sentido foi o julgamento expedido no AREsp n. 1.936.393/RJ:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.*

(...)

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e

*sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.*

*3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.*

*(AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)*

Em que pese a alegação dos réus, em juízo, negando a prática dos fatos, não há nos autos qualquer elemento capaz de contrapor-se, com suficiência, às provas produzidas pela acusação em sentido contrário.

Somadas a isso, têm-se a firmeza e a verossimilhança do conjunto probatório produzido nos autos, particularmente o depoimento da vítima **EDVAN SILVA**, que relatou, em audiência de instrução e julgamento, como se deu o intenso sofrimento físico ao qual foi submetido pelos acusados.

A vítima esclareceu que estava detida na delegacia de polícia de Dom Eliseu como suspeito do crime de estupro de vulnerável, tendo sido preso pela polícia militar.

**Relatou que diante do crime cometido (estupro) foi colocado em cela separada dos demais internos, mas que isto não impediu, que desde o início fosse agredido e humilhado pelos acusados, por meio de socos, tapas e chineladas, observando que durante estas sessões, que prosseguiram de sábado até madrugada de segunda-feira, o acusado JADIEL o chamava de “Jack” (termo utilizado para acusados por estupro entre a população carcerária).**

Observou que além de ter sido agredido, **ouviu os acusados agredir a vítima DANIEL, ressaltando, no entanto, que apenas conseguiu ouvir os gritos daquele, porque ele estava na cela ao lado.**

**Afirmou que a última rodada de tortura teria acontecido por volta das 4hr45min da madrugada de domingo, novamente consistente em socos, e que em seguida, foi jogado na cela dos outros internos, momento em que caiu e rasgou o queixo.**

**Em seguida, o policial civil SAULO, o retirou da cela e colocou novamente no corredor, onde permaneceu até a manhã de segunda-feira, momento em que policial Jéssica o encontrou, já bastante machucado.**

Por fim, esclareceu que ficou por **aproximadamente 15 dias com dores e expelindo sangue, e que a vítima DANIEL ficou com o rosto praticamente deformado, de tão roxo e inchado que estava.**

A versão do réu restou corroborada pelo depoimento da policial Civil **JESSICA CARVALHO AZEVEDO, que reconheceu que foi ela quem o encontrou bastante lesionado no corredor da unidade carcerária assim que foi entregar o café da manhã dos internos.**

A investigadora de polícia esclareceu que pelo fato de o réu ter **sido preso por “pedofilia”, ele foi colocado em cela separada, e que se assustou quando o encontrou ferido daquele jeito, haja vista que antes disso não apresentava qualquer lesão.**

Note-se que ela afirmou que a sua **primeira reação foi informar o ocorrido ao delegado de serviço** no dia dos fatos, qual seja, o DPC **ANCELMO VILELA DOURADO MATOS**, que em seu depoimento, afirmou que assim que recebeu a ligação da investigadora, a **primeira informação lhe foi repassada foi de que os acusados SAULO e JADIEL haviam “quebrado” os dois.**

Afirmou que a situação presenciada, bem como o depoimento dos demais **internos indicavam a ocorrência de tortura, motivo pelo qual conversou com a juíza da Comarca há época dos fatos, e em seguida**

deu voz de prisão aos acusados.

Em seu depoimento, o Delegado de Polícia afirmou, que embora não soubesse a motivação dos acusados, que JADIEL teria sido agredido fazia pouco tempo pela vítima DANIEL, que juntamente com outros dois internos, tentaram fugir da carceragem da delegacia de polícia.

**O DPC ANCELMO detalhou ainda que as vítimas estavam bastante feridas, sendo que um estava com um hematoma bem grande na testa e outro estava com o olho machucado, sequer conseguindo abrir.**

Em diligências investigativas preliminares, eis que em casos como tais as investigações são realizadas pela Corregedoria, **obteve as informações de os acusados haviam saído da delegacia para bebedeira, informação que além de ter sido prestada pelos demais internos em sede policial, pode ser verificada da imagem de id. 36897485 - Pág. 18, a qual é possível verificar o réu JADIEL DA SILVA BOTELHO, dormindo sobre a mesa de sinuca situada na área dos alojamentos de Delegacia de Polícia de Dom Eliseu.**

A testemunha **JESSICA CARVALHO AZEVEDO esclareceu que quando registrou a cena (deplorável, por sinal, haja vista, que praticada em prédio público, por servidor público), não tinha conhecimento da situação dos internos, observando que em seguida foi deixar o café dos internos, momento em que encontrou inicialmente EDVAN ferido, esclarecendo que a vítima DANIEL foi encontrado mais tarde, quando seria levado para audiência de custódia.**

O policial civil RAMON RAFAEL ALVES NEVES e a escrivã, hoje delegada, PATRÍCIA BRANDÃO DE MESQUITA, confirmaram que inicialmente a Jessica pediu auxílio em razão dos ferimentos verificados em EDVAN, e somente em um segundo momento, que encontraram DANIEL, também bastante lesionado.

A escrivã PATRÍCIA BRANDÃO DE MESQUITA observou que após ter encontrado as vítimas machucadas, **o delegado de polícia conversou com os demais internos, que confirmaram que os ferimentos foram praticados por SAULO e JADIEL, havendo inclusive um reconhecimento.**

Por derradeiro, afirmou que há época a carceragem de Dom Eliseu não era considerada segura, havendo inclusive tentativa prévia de fuga, **mas que a vítima EDVAN estava sozinho na primeira cela, sendo função do investigador realizar essa organização, e comunicar ao delegado qualquer ocorrência, afinal, ele era quem estava com a “chave” da carceragem.**

Denota-se que o Delegado de Polícia, os dois investigadores (RAMON e JESSICA), bem como a escrivã (PATRÍCIA), foram **uníssonos ao informar que os acusados não lhes passaram qualquer ocorrência sobre tentativa de fuga ou agressão entre os internos, versão que somente surgiu após as vítimas serem encontradas lesionadas**, afirmando que a responsabilidade por estas informações no dia dos fatos era do réu SAULO, quem era o responsável pela “chave”, bem como o acusado JADIEL, vigilante patrimonial, responsável pela carceragem.

Os depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento corroboram os depoimentos prestados em sede policial, em especial aqueles prestados pelos demais detentos WILVONIAS PEREIRA DA SILVA (id. 36897483 - Pág. 11) e TAILSON FONSECA DE OLIVEIRA (id. 36897483 - Pág. 12).

Neste ponto, se faz importante transcrever o depoimento de WILVONIAS PEREIRA DA SILVA:

***“... Que na madrugada de 27/08/2018, aproximadamente 04h30min, estava dormindo na carceragem desta Delegacia, na cela junto com outros três presos, quando dois homens, sendo um policial civil estatura baixa, branco, cabelos grisalhos, identificado como IPC SAULO RAFAEL DE SA NEVES, e o vigia da carceragem estatura alta, magro, moreno, identificado, como JADIEL DA SILVA BOTELHO chegaram bêbados, adentraram na cela separada onde estava o preso EDVAN SILVA e começaram a agredir-lo, QUE os mesmos pediram que virasse de costas, junto com os outras presos e ficasse calado, QUE ouviu quando agrediram EDVAN com chutes, socos, tapas e o chamaram***

**de Jack QUE enquanto o IPC Saulo agredia Edvan, o vigia Jadiel adentrou na cela em que estava e começou a agredir o preso DANIEL DA SILVA MARTINS com chutes e socos: QUE soube que o DANIEL estava envolvido em uma tentativa de fuga e na ocasião agrediu o vigia Jadiel junto com outros presos. QUE por volta das 08h45min, a investigadora de polícia civil Jessica de Carvalho Azevedo foi entregar o seu café e constatou que estava visivelmente machucado, com escoriações, QUE logo depois, por volta das 10h20min, presenciou quando o investigador de polícia civil Ramon Rafael Alves Neves com a escrivã Patrícia Brandão de Mesquita foram retirar o preso DANIEL para encaminhá-lo à audiência de custódia, quando constataram que o mesmo estava visivelmente machucado, com escoriações. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. A(s) 17:46 hora(s) do dia 27 do mês de agosto do ano de 2018, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivã(o) de Polícia, o digitei**

É digno de nota ainda a informação prestada pelo interno **ANTÔNIO MOURÃO DO NASCIMENTO**, e registrada pela juíza responsável pela carceragem há época, devidamente registrada no id. 36897740 - Pág. 1, nos seguintes termos:

*Passo a expor os fatos: na audiência de custódia com Antônio Mourão do Nascimento, este relatou agressões sofridas pelo comparsa e companheiro de cela, Daniel da Silva Martins.*

*Em seguida, deveria haver a audiência de custódia de Daniel, mas este tinha sido encaminhado ao hospital devido aos ferimentos no corpo, causados pelas agressões sofridas.*

**Antonio Mourão do Nascimento afirmou que estava na mesma cela de Daniel da Silva Martins, e na madrugada, em torno de 4 horas, ouviu o barulho da cancela que dá acesso às celas, abrindo-se, e o grito "vira de costas". Depois disso, entraram na cela, um moreno (carcereiro) e um baixinho de barba branca (policia civil), e o carcereiro disse: "Danielzão, lembra de mim?". segundo o depoente, houve um desentendimento, há tempos, entre o carcereiro e Daniel. Segundo Antônio, o carcereiro e o policial civil derrubaram Daniel, sendo que o carcereiro subiu em cima da cabeça de Daniel, bebendo cerveja. Enquanto isso, o policial civil chutava a barriga de Daniel, além de pegar um cabo de vassoura e quebrar na cabeça deste, batendo, ainda, em suas costelas. De acordo com o relato, o carcereiro pegou um cinto e quase enforcou Daniel. Afirma terem batido, também, em Edvan (suposto estuprador detido), e Antônio ouviu o barulho deles batendo na cabeça de Edvan "flop/flop"-, pois este estava em outra cela.**

*O depoente afirmou que o policial bebe cachaça e depois do término da pancadaria, mandaram eles, os detentos, lavarem a cela. Pegaram espuma, jogaram água e esfregaram com uma bucha. Conforme Antonio narrou, havia muito sangue no chão.*

A versão trazida de forma documental nos autos, foi corroborada pelo depoimento do investigador de Polícia RAMON RAFAEL, que reconheceu que levou um interno para audiência de custódia, e quando retornou para buscar o outro, no caso DANIEL, ele havia sido encontrado ferido na cela.

**Todos estes elementos fáticos, aliado a imagem do réu JADIEL dormindo, sobre a mesa de sinuca da delegacia de polícia, evidenciam, sem sombra de dúvidas, que os réus SAULO e JADIEL, em comum acordo, submeteram as vítimas (DANIEL e EDVAN), que estavam sob suas autoridades na carceragem da Delegacia de Polícia, a intenso sofrimento físico, com emprego de violência, como forma de aplicar castigo pessoal, incidindo assim na forma do art. 1º, inciso II da Lei nº. 9455/97 (tortura-castigo, vindicativa, punitiva), tudo isto enquanto ingeriam bebidas alcoólicas.**

O tipo penal em questão possui a seguinte redação:

*Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou*

*grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos.*

A figura típica em hipótese tem por finalidade proteger a dignidade da pessoa humana, e subsidiariamente, a integridade física e psicológica da vítima, sendo crime **próprio em relação ao sujeito ativo, porquanto reclame uma vinculação especial entre autor e a pessoa torturada, exigindo que este, esteja de alguma forma sob guarda, poder ou autoridade do torturador.**

Sobre a figura específica se faz necessário trazer os comentários apresentados por Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Legislação Especial comentada (2020):

*O núcleo do tipo (verbo da descrição da conduta na lei penal) é submeter, que tem o significado de dominar, sujeitar, dobrar a resistência. **O agente sujeita a pessoa que está sob sua guarda, poder ou autoridade, mediante o uso de violência física ou grave ameaça (séria e idônea), a intenso sofrimento físico ou mental (elemento normativo do tipo), como meio de lhe aplicar castigo pessoal – em virtude de algo que supostamente fez ou deixou de fazer, pouco importando se lícito ou ilícito -, ou como medida de caráter preventivo, para evitar que faça ou deixe de fazer alguma coisa, lícita ou ilícita.**<sup>43</sup> No primeiro caso, a tortura ocorre após a conduta da vítima reputada como merecedora de castigo. No segundo, o agente almeja que a vítima omita determinada conduta considerada merecedora de reprimenda. (grifamos)*

Note-se que além do dolo genérico, é necessário para caracterização do crime o elemento subjetivo específico, consistente em aplicar castigo pessoal, **em virtude de algo que supostamente fez ou deixou de fazer, pouco importando se lícito ou ilícito**, ou medida de caráter preventivo, para evitar que a vítima faça ou deixar de fazer algo, lícito ou ilícito.

Os elementos contidos nos autos evidenciam que o acusado SAULO RAFAEL DE SA MARTINS, investigador de polícia civil, e JADIEL DA SILVA BOTELHO, vigilante patrimonial, que atuava como carcereiro da Delegacia de Polícia de Dom Eliseu, submeteram as vítimas DANIEL DA SILVA MARTINS e EDVAN SILVA, que estavam sob suas autoridades, eis que detidos na carceragem DEPOL, a intenso sofrimento físico.

A vítima EDVAN SILVA foi intensamente agredida, conforme se verifica do auto de exame de corpo de delito (id. 36897483 - Pág. 15) e imagem de id. 36897485 - Pág. 19, o qual descreve a existência edema na face, escoriações e cortes no nariz e queixo, **como punição pelo crime de estupro pelo qual havia sido detida. A motivação e punição, fica evidente, na conduta dos acusados, em especial do acusado JADIEL de lhe chamar de “Jack” enquanto a agredia.**

Já com relação a vítima DANIEL DA SILVA MARTINS, o intenso sofrimento físico, comprovado pelo auto de exame de corpo de delito de id. 36897483 - Pág. 17 e imagem de id. 36897485 - Pág. 19, consistente em edema na face e dor intensa, **decorreu de punição pela tentativa de fuga e lesões provocadas ao acusado JADIEL em momento pretérito.**

**Esta motivação fica cristalina, também no comportamento de JADIEL, que ingressa na cela em que estava DANIEL e Antônio Mourão do Nascimento já perguntando a vítima se lembrava dele (“Danielzão, lembra de mim?”.), iniciando as agressões que consistiram derrubar a vítima, subir em cima de sua cabeça, chutá-lo na região do tórax, quebrado um cabo de vassoura a sua cabeça.**

Este contexto, não deixar qualquer dúvida que o réu JADIEL, submeteu a vítima intenso castigo físico, como punição e vingança pela tentativa de fuga anteriormente realizada.

Uma vez configurado o elemento especial caracterizador do tipo, devemos ressaltar que o intenso sofrimento, decorrente da violência, **não pressupõe que haja lesão corporal de natureza grave ou gravíssima**, mesmo porque nestes casos passa a incidir a qualificadora do §3º do art. 1º da Lei nº. 9455/97, que assim dispõe: “§ 3º

Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.”.

Além de não ter restado configurado a forma qualificada, também não há que se falar na presença da imputação do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, eis que conforme relatado pela vítima EDVAN, teria passado cerca de 15 (quinze) dias expelindo sangue, não havendo nos autos, quaisquer elementos que evidenciem a natureza grave ou gravíssima das lesões.

Agregue-se, no entanto, que o fato de o laudo não demonstrar a presença de lesão de grave ou gravíssima, não é capaz de afastar o tipo na sua figura simples, eis que ficou fartamente demonstrado o padecimento e a aflição ao qual as vítimas foram submetidas.

Neste ponto, nos valem mais uma vez da lição da Renato Brasileiro de Lima:

*No crime em questão, o emprego da violência ou grave ameaça deve sujeitar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, cuja ausência pode acarretar uma desclassificação para o crime de maus-tratos . A determinação da intensidade maior ou menor do sofrimento físico ou mental é um ponto de conflito por se tratar de uma classificação eminentemente subjetiva, que depende dos níveis de sensibilidade individual e de construções culturais, sociais e históricas em relação à aplicação de sanções, ao uso de violência e à percepção da dor e dos danos causados. De todo modo, é certo dizer que tais atos devem ter o condão de causar no sujeito passivo padecimento desmesurado, aflição árdua, penosa, verdadeiro suplício. Logicamente, para que se possa dizer que a vítima foi submetida a intenso sofrimento físico ou mental, devemos levar em consideração não apenas a duração do emprego da violência ou da grave ameaça, e de seus efeitos físicos ou mentais, mas também o sexo, a idade e o próprio estado de saúde da vítima. Daí ter concluído o TJ/SP pela tipificação do crime de tortura em caso concreto em que a mãe e o padrasto submeteram uma criança, de apenas quatro anos de idade, sob sua guarda, a reiteradas surras e espancamentos , privando-a de alimentação, como forma de castigo em razão da mesma urinar e evacuar na cama, provocando, na vítima, intenso e angustiante sofrimento físico e mental.*

**Posto isto, restando efetivamente comprovada que os réus submeteram as vítimas, que estavam sob sua autoridade, a intenso sofrimento físico, com emprego de violência, como forma de castigo pessoal, não há que se falar na desclassificação para o crime de lesão corporal, como requerido pela defesa dos acusados.**

Por outro lado, tenho que a imputação referente ao crime de abuso de autoridade **deve ser absorvida pelo delito de tortura castigo aqui reconhecida**, em razão da aplicação do princípio da consunção.

Neste ponto, se faz importante trazer a lição do professor Cléber Masson quanto a correta aplicação do princípio da consunção ao dispor que o fato mais amplo e grave consome, absorve os demais fatos menos amplos e graves”.

Ainda sobre o tema, trazemos o brilhante exemplo apresentado por Fernando Capez, em seu Curso de Direito Penal:

*Conceito de consunção: é o princípio segundo o qual um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento. Costuma-se dizer: “o peixão (fato mais abrangente) engole os peixinhos (fatos que integram aquele como sua parte)”*

Desta forma, o crime menos grave, deve ser absorvido pelo crime mais grave, evitando-se o *bis in idem*, e impedindo que a conduta menos grave não fique sem a competente punição.

No caso, o abuso de autoridade, embora tenha existido, foi um meio para a prática do crime de tortura castigo, motivo pelo qual deve ser absorvido por este.

Este foi o entendimento da jurisprudência em caso semelhante:

*Crime de Tortura - Lei nº 9.455/97 - Autoria e materialidade comprovadas - Delito que absorve o de abuso de autoridade - Lesão corporal e invasão de domicílio como fragmentos do processo de sua execução - Qualidade de agentes públicos - Causa de aumento da pena corretamente aplicada - Dosimetria correta - Perda do cargo público e interdição de seu exercício - Efeitos cumulativos da condenação - Recursos desprovidos.*

*(TJ-MG 1875996 MG 1.0000.00.187599-6/000(1), Relator: SÉRGIO RESENDE, Data de Julgamento: 22/08/2000, Data de Publicação: 29/08/2000)*

Observa-se ainda, que a figura do art. 3º, inciso I da Lei nº. 4898/65 foi revogada pela Lei nº. 13.869/2019, que passou a prever em seu artigo 13 como fato típico constranger preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, estabelecendo a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, **pena esta, inferior ao delito do art. 1º, II, da Lei nº. 9455/97.**

Ato contínuo, não há que se falar na presença das causas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

Na forma do art. 25 do Código Penal, *“entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”.*

O parágrafo único do art. 23 do Código Penal, estabelece que qualquer das causas excludentes de ilicitude podem verificar excesso, vejamos: *“Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.”.*

Comentando as hipóteses de excesso, assim leciona Guilherme Nucci:

*“Em cada excludente de ilicitude é possível haver excesso. Se tal situação ocorrer, deve-se verificar qual o tipo de excesso ocorrido, se punível ou não.*

*a) No estado de necessidade, concentra-se o excesso no 'agir de outro modo para evitar o resultado'. Se o agente afasta a ocorrência do resultado, valendo-se de meios dispensáveis, que acabem produzindo dano em bem jurídico alheio, terá agido com excesso;*

*b) Na legítima defesa, o excesso está firmado na falta do emprego dos meios necessários para evitar a agressão ou no uso imoderado desses meios;*

*c) No estrito cumprimento do dever legal, o excesso está focalizado no 'dever legal'. Quando a lei impõe um modo para o agente atuar, deve ele seguir exatamente os parâmetros fixados; fugindo a eles, responde pelo excesso;*

*d) No exercício regular de direito, o excesso está no exercício abusivo de direito, isto é, exercitar um direito, embora de modo irregular e prejudicando direito alheio;*

*(...)*

*De acordo com o art. 23, parágrafo único, do Código Penal, haveria apenas duas espécies de excesso, o doloso e o culposo. Entretanto, a doutrina acrescenta mais duas, o exculpante e o acidental.*

*(...)*

*a) excesso doloso: ocorre quando o agente consciente e propositadamente causa ao agressor, ao se defender, maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque. Atua, muitas vezes, movido pelo ódio, pela vingança, pelo rancor, pela perversidade, pela cólera,*

entre outros motivos semelhantes.

O excesso doloso, uma vez reconhecido, elimina a possibilidade de se reconhecer a excludente de ilicitude, fazendo com que o autor da defesa exagerada responda pelo resultado típico que provocou no agressor. Pode, por vezes, funcionar como circunstância que leve à diminuição da pena ou mesmo a uma atenuante (violenta emoção após injusta provocação da vítima);

b) excesso culposo: é o exagero decorrente da falta de dever de cuidado objetivo ao repelir a agressão. Trata-se do erro de cálculo, empregando maior violência do que era necessário para garantir a defesa. Se presente o excesso, o agente responde pelo resultado típico provocado a título de culpa.

No contexto do excesso culposo, podem ser aplicadas, ainda, as mesmas regras atinentes aos erros de tipo e de proibição (neste último caso, (...), quando o agente se equivoca quanto aos limites da excludente);

Os excessos implicitamente previstos no ordenamento são:

c) excesso exculpante: trata-se de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Essa modalidade é decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentados na inexigibilidade de conduta diversa. Ilustrando: o agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava. Registre-se a lição de Welzel na mesma esteira, mencionando que os estados de cansaço e excitação, sem culpabilidade, dificultam a observância do cuidado objetivo por um agente inteligente, não se lhe reprovando a inobservância do dever de cuidado objetivo, em virtude de medo, consternação, susto, fadiga e outros estados semelhantes, ainda que atue imprudentemente (Derecho penal alemán, p. 216).

(...). Embora no direito brasileiro não se possa considerar o medo como excludente de culpabilidade, é certo que ele pode dar margem a reações inesperadas por aquele que o sente, valendo levar esse estado de espírito em conta na análise da legítima defesa e do estado de necessidade, em especial quando se discute ter havido excesso.

(...)

d) excesso accidental: é o exagero que decorre do caso fortuito, embora não em intensidade suficiente para cortar o nexos causal. Por vezes, o agente se excede na defesa, mas o exagero é meramente accidental. Não se pode dizer ter havido moderação na defesa, pois o dano provocado no agressor foi além do estritamente necessário para repelir o ataque, embora o exagero possa ser atribuído ao fortuito. Exemplo: disparos de arma de fogo são dados contra o autor de uma agressão, que cai sobre um gramado, sobrevivendo. Os mesmos disparos podem ser desferidos e o agressor cair sobre o asfalto, batendo a cabeça na guia, situação que, associada aos tiros sofridos, resulta na sua morte. Teria havido moderação? É possível que, considerando o resultado havido, no primeiro caso o juiz (ou o Conselho de Sentença) considere ter sido razoável a reação, embora no segundo, por conta da morte, chegue-se à conclusão de ter havido um excesso.

Seria esse excesso meramente accidental, pois o caso fortuito estava presente, não podendo o agente responder por dolo ou culpa. Trata-se de um excesso penalmente irrelevante (Alberto Silva Franco e Adriano Marrey, Teoria e prática do júri, p. 489)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 222-224).

Já o estrito cumprimento do dever legal está previsto no art. 23, III, 1.ª parte, do Código Penal, que assim dispõe: "Não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal".

Sobre a excludente de ilicitude, nos valem das lições de Cleber Masson:

*Cuida-se de causa de exclusão da ilicitude, o que se extrai tanto pela rubrica marginal do art. 23 do Código Penal ('exclusão de ilicitude'), como também pela redação do dispositivo legal ('não há crime').*

(...)

*Ao contrário do que fez em relação ao estado de necessidade e à legítima defesa, o Código Penal não apresentou o conceito de estrito cumprimento de dever legal, nem seus elementos característicos.*

*Pode-se defini-lo, contudo, como a causa de exclusão da ilicitude que consiste na prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou não.*

(...)

*Seria despropositado a lei impor a determinadas pessoas a prática de um ato, e, ao mesmo tempo, sujeitá-la em face de seu cumprimento a uma sanção penal, em razão de consistir o seu mandamento em um fato descrito em lei como crime ou contravenção penal. Se no Brasil, por exemplo, fosse rotineira a aplicação da pena de morte, não poderia ser o executor responsabilizado pelos homicídios eventualmente praticados.*

*Com efeito, na eximente em apreço a lei não determina apenas a faculdade, a escolha do agente em obedecer ou não a regra por ela estabelecida. Há, em verdade, o dever legal de agir. É o caso, por exemplo, do cumprimento de mandado de busca domiciliar em que o morador ou quem o represente desobedeça à ordem de ingresso na residência, autorizando o arrombamento da porta e a entrada forçada (CPP, art. 245, § 2.º). Em decorrência do estrito cumprimento do dever legal, o funcionário público responsável pelo cumprimento da ordem judicial não responde pelo crime de dano, e sequer pela violação de domicílio.*

(...)

*O dever legal engloba qualquer **obrigação direta ou indiretamente resultante de lei**, em sentido genérico, isto é, preceito obrigatório e derivado da autoridade pública competente para emití-lo. Compreende, assim, decretos, regulamentos, e, também, decisões judiciais, as quais se limitam a aplicar a letra da lei ao caso concreto submetido ao exame do Poder Judiciário.*

*O dever legal pode também originar-se de atos administrativos, desde que de caráter geral, pois, se tiverem caráter específico, o agente não estará agindo sob o manto da excludente do estrito cumprimento de dever legal, mas sim protegido pela obediência hierárquica (causa de exclusão da culpabilidade), se presentes os requisitos exigidos pelo art. 22 do Código Penal.*

(...)

*O cumprimento deve ser estritamente dentro da lei, ou seja, deve obedecer à risca os limites a que está subordinado. De fato, todo direito apresenta duas características fundamentais: é limitado e disciplinado em sua execução.*

*Fora dos limites traçados pela lei, surge o excesso ou o abuso de autoridade. O fato torna-se ilícito, e, além de livrar do cumprimento aquele a quem se dirigia a ordem, abre-lhe ainda espaço para a utilização da legítima defesa. (MASSON, Cléber. Direito Penal Esquemático: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 431-434)*

Nesta toada, embora os argumentos trazidos pelas sempre combativas defesas dos réus, as

alegações de legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal, bem como que as lesões teriam sido provocados por briga entre os internos, restaram dissociadas dos demais elementos contidos e produzidos nos autos.

**Conforme bem apontado e demonstrado pelas testemunhas policiais civis ouvidas, o réu EDVAN estava em cela separada dos demais internos, e não houve qualquer indicativo de que este tivesse tentado fugir no dia dos fatos, ou muito menos agredido pelos demais custodiados.**

Os acusados, investigador de polícia responsável pela “chave” no plantão, ou seja, policial civil responsável pela organização dos internos, bem como o carcereiro, **não realizaram qualquer comunicação a autoridade policial (DPC Ancelmo) ou aos demais policiais (Jéssica e Ramon), que também estavam nos alojamentos, quanto a suposta tentativa de fuga ou briga entre os internos.**

Ainda que houvesse a mencionada tentativa de fuga, a investigadora **JESSICA CARVALHO AZEVEDO** e a escrivã **PATRÍCIA BRANDÃO DE MESQUITA** foram **uníssonas ao relatar que EDVAN SILVA estava em cela separada, justamente por conta do crime pelo qual estava sendo acusado, e que não seria razoável colocá-lo na cela com os demais internos.**

No mínimo, na dúvida, deveria o acusado SAULO ter entrado em contato com o delegado e relatado o ocorrido, buscando orientações.

Pelo contrário, o acusado JADIEL estava dormindo sobre a mesa de sinuca no dia posterior aos fatos, conforme se verifica da fotografia juntada aos autos, e o acusado SAULO estava dormindo, em seu alojamento, como se nada tivesse acontecido, até por volta das 8 horas, quando JESSICA encontrou a primeira vítima fortemente lesionada, **e como era de se esperar em tal situação, comunicou imediatamente ao delegado de polícia e aos demais colegas o ocorrido.**

Portanto, não há qualquer indicativo de que houve injusta agressão atual e eminente que permitisse a presença da alegada legítima defesa, ou o mero cumprimento do dever legal, e muito menos a alegada briga entre os presos.

**Em verdade, o que costa é que os acusados decidiram submeter primeiro EDVAN, e em seguida DANIEL, a intenso castigo físico, por punição das suas condutas, aquele, pela acusação de estupro, este, por ter tentado se evadir da delegacia de polícia em ocasião pretérita.**

Desta forma, com base nas alegações da acusação e nas provas já indicadas, há de concluir-se pela inexistência de qualquer causa de exclusão da tipicidade – material ou formal –, da antijuridicidade ou da culpabilidade no presente caso.

Os réus não se desincumbiram do ônus de provar, ainda que minimamente, a alegada ocorrência de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, decorrentes da fuga e da briga entre os presos.

Conforme anteriormente exposto, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva foram bem demonstradas por meio das provas já comentadas, mostrando-se suficientes para a formação do convencimento deste Magistrado em consonância com o pleito do Ministério Público pela condenação.

Inexiste qualquer dúvida que pudesse ser invocada em benefício da parte ré.

O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida a respeito do dolo dos agentes, que abarca todos os elementos previstos no mencionado tipo. Inexiste qualquer motivo que possa levar à conclusão de que não tenha praticado a conduta com vontade livre e consciente para a obtenção do resultado.

**Ante todo o exposto, a condenação é medida que se impõe.**

Por derradeiro, como os agentes praticaram crimes da mesma espécie (tortura castigo), contra as duas vítimas (EDVAN e DANIEL), se valendo das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e elemento subjetivo (unidade de desígnio) de que o segundo crime fosse desdobramento do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

Note-se que a teoria objetivo-subjetiva é a adotada pelo Código Penal, dispondo o art. 71 do CP, que, além das condições objetivas (tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), devem os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de modo a diferenciar o agente que comete delitos em contexto de continuidade delitiva, punido com menos rigor, do criminoso habitual ou contumaz.

No caso em hipótese, restou efetivamente demonstrado que a sessão de tortura ao qual foi submetido a vítima DANIEL, foi um desdobramento da tortura a qual foi submetida primeiramente EDVAN, **primeiro castigaram o acusado de estupro e em seguida, aquele que tentou fugir em momento pretérito.**

Assim, reconheço a presença da continuidade delitiva, devendo ser devidamente considerada do momento da dosimetria.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE procedente o pedido** exposto na denúncia oferecida pelo Ministério Público para **CONDENAR** os réus **JADIEL DA SILVA BOTELHO** e **SAULO RAFAEL DE SA MARTINS** como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso II (tortura castigo/punitiva) da Lei nº. 9455/97, **por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal**, restando a imputação do art. 3º, I da Lei nº. 4898/65, **ABSORVIDA** pelo crime mais grave, bem como **ABSOLVE-LOS** da imputação referente ao art. 129, §1º, I do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Procedo agora à **dosimetria da pena**, nos moldes do sistema trifásico adotado no ordenamento jurídico pátrio.

#### 1. Do réu **JADIEL DA SILVA BOTELHO**

##### 1.1. Da vítima **EDVAN SILVA**

##### a) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

**A culpabilidade do acusado supera os traços que definem o delito em análise, considerando a intensidade e maneira como as lesões foram praticadas contra a vítima, que além do intenso sofrimento físico provocada pelas lesões, teve sua face praticamente desfigurada, e foi deixado jogado no chão da delegacia até no dia seguinte, quando foi socorrido.**

Não há registros de antecedentes desfavoráveis, observado o disposto na Súmula 444 do STJ.

Não há nos autos qualquer elemento que possibilite a análise acerca da conduta social do acusado ou de sua personalidade.

Os motivos que levaram o indivíduo à prática do crime são ínsitos ao tipo penal, não merecendo valoração especial.

**Existem circunstâncias peculiares a serem levadas em consideração, eis que acusado praticou as condutas enquanto ingeria bebidas alcoólicas, tanto na carceragem, quanto nas dependências da delegacia de polícia, enquanto estava de serviço.**

**As consequências do delito superam as normais à espécie, eis que conforme relatado pela vítima, além das lesões, ficou por cerca de 15 (quinze) dias expelindo sangue e sentido dores intensas.**

Por fim, nada de peculiar a considerar sobre o comportamento da vítima no crime sob análise.

Diante das circunstâncias judiciais acima indicadas, aumento a pena-base, para cada circunstância negativa, em um oitavo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, estabelecendo-a em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

**b) Das circunstâncias legais genéricas (arts. 61, 65 e 66 do Código Penal)**

Ausentes.

**c) Das causas de diminuição ou de aumento**

Ausentes.

**PENA DEFINITIVA**

Assim sendo, fixo como definitiva a pena **de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

**1.2. Da Vítima DANIEL DA SILVA MARTINS**

**a) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)**

**A culpabilidade do acusado supera os traços que definem o delito em análise, considerando a intensidade e maneira como provocou o sofrimento na vítima, chegando a subir em seu rosto, além de tê-lo agredido com chutes e pauladas, que o deixaram irreconhecível, além de tê-lo deixado jogado dentro da cela, ferido e desacordado, o que fez com que somente fosse encontrado mais tarde daquela manhã.**

Não há registros de antecedentes desfavoráveis, observado o disposto na Súmula 444 do STJ.

Não há nos autos qualquer elemento que possibilite a análise acerca da conduta social do acusado ou de sua personalidade.

Os motivos que levaram o indivíduo à prática do crime são ínsitos ao tipo penal, não merecendo valoração especial.

**Existem circunstâncias peculiares a serem levadas em consideração, eis que acusado praticou as condutas enquanto ingeria bebidas alcoólicas, tanto na carceragem, quanto nas dependências da delegacia de polícia, enquanto estava de serviço.**

As consequências do delito foram normais à espécie.

Por fim, nada de peculiar a considerar sobre o comportamento da vítima no crime sob análise.

Diante das circunstâncias judiciais acima indicadas, aumento a pena-base, para cada circunstância

negativa, em um oitavo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, estabelecendo-a em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

#### **b) Das circunstâncias legais genéricas (arts. 61, 65 e 66 do Código Penal)**

Presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, qual seja, **motivo torpe**, eis que o réu agiu com a intenção **de se vingar da vítima DANIEL**, eis que teria juntamente com outros dois acusados, tentado fugir da carceragem de Dom Eliseu, e tê-lo lesionado no processo.

Denote-se ainda, que no julgamento dos autos nº. 0008531-88.2017.8.14.0107, o Conselho de Sentença entendeu que ora vítima DANIEL DA SILVA MARTINS sequer agrediu o acusado ou tentou empreender fuga.

Assim, considerando que a conduta foi motivada pela vingança, de rigor o reconhecimento da agravante do motivo torpe, motivo pelo qual, agravo a pena-base em 1/6, fixando-a em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

#### **c) Das causas de diminuição ou de aumento**

Ausentes.

#### **PENA DEFINITIVA**

Assim sendo, fixo como definitiva a pena **de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

#### **CONCURSO DE CRIMES**

Como o agente praticou crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Quanto ao critério de aumento da pena em tal caso, é elucidativa a seguinte explanação doutrinária: "O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa um menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, a de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que correspondem ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão." (SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed., p. 457).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso*

concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 649.371/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022.)

No caso concreto que ora se examina, o agente praticou 2 delitos em continuidade, assim, deve a maior pena, a saber, 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, ser exasperada em **1/6**, o que resulta na pena definitiva de **4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a qual, inclusive, não ultrapassa o limite previsto no art. 70, parágrafo único, do Código Penal.

### **PENA DEFINITIVA APÓS O CONCURSO DE CRIMES**

Assim, após a exasperação decorrente da continuidade delitiva, fixo como definitiva a pena de **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

### **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as demais condições previstas no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço para o início de cumprimento da pena o **REGIME SEMIABERTO**, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado.

### **DA DETRAÇÃO PENAL (artigo 387, §2º, do CPP)**

No que tange à detração prevista no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, **cuida-se de dispositivo inaplicável à espécie**, eis que embora tenha havido a decretação de prisão cautelar, o seu reconhecimento nesta oportunidade não é capaz de alterar o regime inicialmente fixado.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de circunstâncias negativas, bem como a reincidência, impede a detração, devendo ser analisadas pelo juízo da execução:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO TENTADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial” (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em sendo a pena definitiva menor que 4 anos, a reincidência e os maus antecedentes justificam o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, sendo inaplicável a Súmula n. 269 do STJ. 3. A detração do tempo de prisão cautelar tona-se irrelevante para fins de definição do regime prisional, em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e da reincidência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1934696/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)*

## **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

**Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada supera quatro anos, além do que o crime foi praticado mediante violência, restando assim afastados os requisitos do art. 44 do Código Penal.**

## **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

**Como a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a dois anos, mostra-se inaplicável a suspensão condicional da pena, em razão do disposto no art. 77, “caput”, do Código Penal.**

**Ademais, as circunstâncias previstas no artigo 59, analisadas na primeira fase da dosimetria penal, não foram inteiramente favoráveis ao agente.**

## **PRISÃO PREVENTIVA**

**O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não restaram caracterizados os motivos que indiquem a necessidade de aplicação da medida extrema, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.**

**Considere-se ainda que, por razoabilidade e proporcionalidade, a medida cautelar não pode ser mais gravosa que a pena definitiva, neste ato fixada em regime diverso do fechado.**

### **2. Do réu SAULO RAFAEL DE SÁ MARTINS**

#### **2.1. Da vítima EDVAN SILVA**

##### **a) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)**

**A culpabilidade do acusado supera os traços que definem o delito em análise, considerando a intensidade e maneira como as lesões foram praticadas contra a vítima, que além do intenso sofrimento físico provocada pelas lesões, teve sua face praticamente desfigurada, e foi deixado jogado no chão da delegacia até no dia seguinte, quando foi socorrido.**

**Não há registros de antecedentes desfavoráveis, observado o disposto na Súmula 444 do STJ.**

**Não há nos autos qualquer elemento que possibilite a análise acerca da conduta social do acusado.**

**Contudo, sua personalidade merece ser valorada negativamente, haja vista ser investigador de polícia, recém aprovado em concurso público, encontrando-se ainda no gozo de estágio probatório. Ora, o réu estudou, assim como milhares de concurseiros que buscam a carreira policial, e pouquíssimo tempo após alcançar a almejada aprovação, ficando à frente de outros candidatos, não só permitiu que seu subordinado torturasse a vítima, como participou da sessão de tortura, o que demonstra uma personalidade imatura, hostil e covarde.**

**Os motivos que levaram o indivíduo à prática do crime são ínsitos ao tipo penal, não merecendo**

avaliação especial.

**Existem circunstâncias peculiares a serem levadas em consideração, eis que acusado praticou as condutas enquanto ingeria bebidas alcoólicas, tanto na carceragem, quanto nas dependências da delegacia de polícia, enquanto estava de serviço.**

**As consequências do delito superam as normais à espécie, eis que conforme relatado pela vítima, além das lesões, ficou por cerca de 15 (quinze) dias expelindo sangue e sentido dores intensas.**

Por fim, nada de peculiar a considerar sobre o comportamento da vítima no crime sob análise.

Diante das circunstâncias judiciais acima indicadas, aumento a pena-base, para cada circunstância negativa, em um oitavo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, estabelecendo-a em **5 (cinco) anos de reclusão.**

#### **b) Das circunstâncias legais genéricas (arts. 61, 65 e 66 do Código Penal)**

Ausentes.

#### **c) Das causas de diminuição ou de aumento**

Ausentes.

### **PENA DEFINITIVA**

Assim sendo, fixo como definitiva a pena **de 05 (cinco) anos de reclusão.**

## **2.2. Da vítima DANIEL DA SILVA MARTINS**

#### **a) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)**

**A culpabilidade do acusado supera os traços que definem o delito em análise, considerando a intensidade e maneira como provocou o sofrimento na vítima, agredindo-o com pauladas, que o deixaram irreconhecível, além de tê-lo deixado jogado dentro da cela, ferido e desacordado, o que fez com que somente fosse encontrado mais tarde daquela manhã.**

Não há registros de antecedentes desfavoráveis, observado o disposto na Súmula 444 do STJ.

Não há nos autos qualquer elemento que possibilite a análise acerca da conduta social do acusado.

**Contudo, sua personalidade merece ser valorada negativamente, haja vista ser investigador de polícia, recém aprovado em concurso público, encontrando-se ainda no gozo de estágio probatório. Ora, o réu estudou, assim como milhares de concurseiros que buscam a carreira policial, e pouquíssimo tempo após alcançar a almejada aprovação, ficando à frente de outros candidatos, não só permitiu que seu subordinado torturasse a vítima, como participou da sessão de tortura, o que demonstra uma personalidade imatura, hostil e covarde.**

Os motivos que levaram o indivíduo à prática do crime são ínsitos ao tipo penal, não merecendo valoração especial.

**Existem circunstâncias peculiares a serem levadas em consideração, eis que acusado praticou as condutas enquanto ingeria bebidas alcoólicas, tanto na carceragem, quanto nas dependências da delegacia de polícia, enquanto estava de serviço.**

As consequências do delito foram normais à espécie.

Por fim, nada de peculiar a considerar sobre o comportamento da vítima no crime sob análise.

Diante das circunstâncias judiciais acima indicadas, aumento a pena-base, para cada circunstância negativa, em um oitavo sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, estabelecendo-a em **04 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **b) Das circunstâncias legais genéricas (arts. 61, 65 e 66 do Código Penal)**

Ausentes.

#### **c) Das causas de diminuição ou de aumento**

Ausentes.

#### **PENA DEFINITIVA**

Assim sendo, fixo como definitiva a pena de **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

#### **CONCURSO DE CRIMES**

Como o agente praticou crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Quanto ao critério de aumento da pena em tal caso, é elucidativa a seguinte explanação doutrinária: "O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa um menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, a de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que correspondem ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão." (SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed., p. 457).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente,*

*pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.*

*(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 649.371/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022.)*

No caso concreto que ora se examina, o agente praticou 2 delitos em continuidade, assim, deve a maior pena, a saber, 05 (cinco) anos, ser exasperada em **1/6**, o que resulta na pena definitiva de **5 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão**, a qual, inclusive, não ultrapassa o limite previsto no art. 70, parágrafo único, do Código Penal.

### **PENA DEFINITIVA APÓS O CONCURSO DE CRIMES**

Assim, após a exasperação decorrente da continuidade delitiva, fixo como definitiva a pena de **05 (cinco) e 10 (dez) meses anos de reclusão**.

### **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as demais condições previstas no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço para o início de cumprimento da pena o **REGIME SEMIABERTO**, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado.

### **DA DETRAÇÃO PENAL (artigo 387, §2º, do CPP)**

No que tange à detração prevista no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, **cuida-se de dispositivo inaplicável à espécie**, eis que embora o réu tenha permanecido preso de maneira cautelar, o seu reconhecimento nesta oportunidade não é capaz de alterar o regime inicialmente fixado.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de circunstâncias negativas, bem como a reincidência, impede a detração, devendo ser analisadas pelo juízo da execução:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO TENTADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial” (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em sendo a pena definitiva menor que 4 anos, a reincidência e os maus antecedentes justificam o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, sendo inaplicável a Súmula n. 269 do STJ. 3. A detração do tempo de prisão cautelar tona-se irrelevante para fins de definição do regime prisional, em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e da reincidência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1934696/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)*

## **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

**Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada supera quatro anos, além do que o crime foi praticado mediante violência, restando assim afastados os requisitos do art. 44 do Código Penal.**

## **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Como a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a dois anos, mostra-se **inaplicável a suspensão condicional da pena**, em razão do disposto no art. 77, “caput”, do Código Penal.

Ademais, as circunstâncias previstas no artigo 59, analisadas na primeira fase da dosimetria penal, não foram inteiramente favoráveis ao agente.

## **PRISÃO PREVENTIVA**

**O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não restaram caracterizados os motivos que indiquem a necessidade de aplicação da medida extrema, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.**

Considere-se ainda que, por razoabilidade e proporcionalidade, a medida cautelar não pode ser mais gravosa que a pena definitiva, neste ato fixada em regime diverso do fechado.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Quanto ao disposto no art. 387, inc. IV do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a indenização, uma vez que não houve requerimento nem produção de prova nesse sentido.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

**Como as condutas foram praticadas no exercício do cargo de investigador de polícia e vigilante patrimonial (carcereiro) na forma do art. 1º, § 5º da Lei nº. 9455/97, decreto a perda do cargo pública dos acusados (investigador de polícia e agente patrimonial), bem como a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.**

Noto que a perda do cargo e a interdição para seu exercício são efeitos automáticos da condenação pelo crime de tortura, sobre o tema, citamos mais uma vez Renato Brasileiro de Lima:

“... a Lei de Tortura dispõe, em seu art. 1º, §5º, que a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Como se percebe, trata-se de efeito automático da condenação transitada em

julgado, não dependente de motivação, ou do tempo de duração da pena. 81

A aplicação desse efeito da sentença condenatória não está condicionada à existência de requerimento expresso nesse sentido constante da peça acusatória. Ora, sendo a perda do cargo, função ou emprego público, conforme disposto no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.455/97, consequência automática da condenação, mostra-se dispensável a veiculação, na denúncia, de pedido visando a sua implementação. 82

De mais a mais, como o §5º não faz qualquer ressalva, parece-nos possível a aplicação desse efeito automático a toda e qualquer crime previsto na Lei de Tortura, inclusive às figuras omissivas do §2º, até mesmo porque a prática omissiva da conduta tem a mesma carga de ilicitude das modalidades comissivas.

Quanto à interdição para o exercício de outro cargo, função ou emprego público, esta terá a duração do dobro do prazo da pena aplicada.

Portanto, ainda que o agente condenado pelo crime de tortura tenha logrado êxito em sua reabilitação, não poderá concorrer a nenhum outro cargo, função ou emprego público durante esse interregno. Decorrido esse lapso temporal, o sujeito poderá concorrer novamente a outros cargos públicos - jamais aquele cuja perda foi declarada (CP, art. 93, parágrafo único) - , já que não se admite a imposição.”

**Por fim, esclareço que o efeito da perda do cargo fica restrita ao cargo ocupado pelos acusados há época dos fatos, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1452935/PE.**

**Assim, comunique-se a Polícia Civil do Estado do Pará, bem como a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, quanto ao efeito em hipótese, o que deverá ser aplicado após o trânsito em julgado.**

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, de acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
2. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, e encaminhe-se as peças ao juízo da execução competente, com observância ao art. 1º e seguintes da Resolução Nº 113 de 20/04/2010 do CNJ
3. Encaminhem-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença;
4. Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III da Constituição Federal de 1988).
5. Comunique-se a Polícia Civil do Estado do Pará, bem como a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, para fins de aplicação do efeito de perda do cargo;
5. Proceda-se com a comunicação das vítimas na forma do art. 201, § 2º do Código de Processo Penal, bem como as demais comunicações pertinentes.
6. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
7. No mais, cumpram-se as demais disposições cabíveis do referido Código.

Intime-se o Ministério Público.

Tratando-se de réu solto, intime-se por meio de seus advogados ou defensor público designado, na forma do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC e reiterado no AgRg no HC n. 681.999/SP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

Dom Eliseu-PA, 26 de setembro de 2024.

**Cristiano Lopes Seglia**

Juiz de Direito

---

[Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes \[\]](#)

Rua Jequié, nº 312, Bairro Esplanada, Dom Eliseu/PA, CEP: 68.633-000 – Fone (094) 3335-1479